



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 3.945, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Alterações:

[Alterada pela Lei n 4.664, de 28/11/2019.](#)

[Alterada pela Lei nº 6.094, de 11/8/2025.](#)

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao CONSEPA:

I - estudar, formular e propor aos órgãos governamentais políticas para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - estabelecer, em nível estadual, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III - estabelecer, em nível estadual, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

IV - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEDAM;

V - definir a tipologia dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local;

VI - estabelecer, em nível estadual, sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

VII - incentivar a criação, estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - avaliar, regularmente, a implementação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e o cumprimento de normas ambientais, estabelecendo sistema de indicadores;

IX - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações, moções e decisões, visando o cumprimento dos objetivos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

XII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo; e

XIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CONSEPA terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário; e

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º. ~~Integram o CONSEPA:~~

~~I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;~~

~~II - 4 (quatro) representantes de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual;~~

~~III - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;~~

~~IV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;~~

~~V - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;~~

~~VI - 2 (dois) representantes de trabalhadores da área rural, sendo um indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e outro pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e~~

~~VII - 4 (quatro) representantes eleitos por entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~§ 1º. O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.~~

~~§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.~~

~~§ 3º. Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.~~

~~§ 4º. O CONSEPA aprovará procedimentos para a eleição dos representantes das entidades não governamentais a que se refere o inciso VII deste artigo.~~

~~§ 5º. Somente poderão eleger representantes as entidades não governamentais constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à SEDAM.~~

Art. 4º Integram o CONSEPA: **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá; **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual; **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO; **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

V - 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé – Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO); e **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado, em 10 de setembro de 2019 e mantido pela Assembleia Legislativa, em 11 de março de 2020, na Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

VI - 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - FEPARO, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **(Acrescido pela Lei nº 6.094, de 11/8/2025)**

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno. **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno. **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

Art. 5º. Os membros do CONSEPA não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de seus mandatos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONSEPA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º. Para dar início às reuniões do CONSEPA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente do CONSEPA caberá o voto de desempate.

§ 3º. No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de cada reunião, o Conselho encaminhará a Assembleia Legislativa relatório completo da reunião, acompanhado de cópia da respectiva ata.

~~Art. 7º. As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.~~

~~§ 1º. As Câmaras Técnicas serão constituídas por até 7 (sete) membros Conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário.~~

~~§ 2º. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência e a finalidade dos órgãos e/ou entidades que as compõem.~~

Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário. **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário. **(Redação dada pela Lei nº 4.664, de 28/11/2019)**

Art. 8º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio técnico e administrativo ao funcionamento do CONSEPA.

§ 1º. As funções da Secretaria Executiva do CONSEPA serão exercidas por servidores da SEDAM designados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 2º. O exercício das funções da Secretaria Executiva do CONSEPA não ensejará o pagamento de qualquer remuneração adicional.

Art. 9º. Poderão participar das reuniões do CONSEPA, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Regimento Interno do CONSEPA disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências e outras matérias de interesse da Presidência, da Secretaria Executiva, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os artigos 6º e 7º da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993;

II - o § 4º do artigo 5º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000; e

III - o § 2º do artigo 38 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 39, todos da Lei nº 1.144, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador